



Of. nº 738 /GP.

Paço dos Açorianos, 9 de agosto de 2016.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, PLL nº 049/12, que altera a ementa e o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º e inclui §§ 4º a 10 no art. 1º, art. 1º-A, art. 1º-B e art. 1º-C na Lei nº 8.244, de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 10.729, de 23 de julho de 2009, obrigando a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas obesas, bem como de mesas adaptadas para cadeirantes e de carrinhos de compras com assento para crianças, em estabelecimentos que especifica.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

A proposta substantiada no Projeto de Lei em apreço é claramente meritória, todavia, em alguns aspectos, entra em contradição com outros dispositivos normativos, levando-nos a vetar parcialmente, por interesse público, a proposição para evitar antinomia jurídica.

Os incs. I e II do § 1º e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.244, de 1988, proposto, pelo art. 2º do PLL nº 049/12, ao conceituar Idoso e pessoa com deficiência, conflitam com leis que já dispuseram sobre o tema de forma abrangente e detalhada, não sendo oportuno termos mais de uma lei tratando sobre o mesmo tema e em especial estabelecendo conceitos. Para esclarecer, cito a Lei Complementar nº 678, de 22 de agosto de 2011, que institui o Plano Diretor de Acessibilidade de Porto Alegre e Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, ambas leis tratam de conceituar os temas que abrangem de maneira central. O § 2º do referido art. 1º deveria recepcionar os símbolos de acessibilidade, estabelecidos pela NBR 9050, e com texto em Braille. Aproveitamos para registrar que um novo projeto de lei pode corrigir essa questão, incluindo-se os símbolos de acessibilidade, que é uma linguagem acessível e internacional.

O art. 1º-B, proposto pelo art. 4º do PLL nº 049/12 é vetado integralmente, uma vez que a proposta não está em consonância com a Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016. A referida Lei Complementar atualizou e unificou os procedimentos para a aplicação de penalidades por infração à legislação municipal ou à legislação que cabe ao Município fiscalizar, objetivando uma atuação mais eficiente do Poder Público Municipal, e a presente proposta inova ao atribuir prazos para notificação de multas. O Poder Executivo está elaborando um sistema online para a constituição da dívida não tributária, e, para esse fim, é de suma importância a existência de procedimento único para todas as Secretarias e para todos os tipos de infrações. Assim, no momento em que, além de fixar o valor das multas, se inova no procedimento, impede-se a elaboração de um sistema único para todas as infrações e ações dos órgãos do Poder Executivo.

A Sua Excelência, o Vereador Guilherme Socias Villela,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL

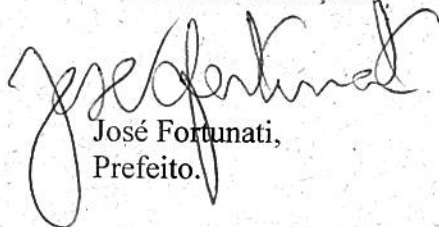


Importante registrar que será oportuno novo projeto de lei, visando estabelecer apenas o valor da multa para o caso da infração à nova legislação, evitando-se normatizar o processo administrativo, contribuindo-se assim para a unificação de procedimentos, o que somente favorecerá o cidadão porto-alegrense.

O parágrafo único do art. 1º-C da Lei nº 8.244, de 1988, proposto pelo art. 5º do PLL nº 049/12, atrai vício de iniciativa ao dispor sobre atribuições ao Poder Executivo, exigindo que este Poder ateste a veracidade de laudo técnico. A Jurisprudência é farta no sentido de declarar inconstitucional a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, quando o Poder Legislativo legisla, originalmente, ou por emendas, dispondo sobre atribuições aos órgãos do Poder Executivo ou sobre a forma de administrar seus serviços.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR os incs. I e II do § 1º e o § 2º do art. 1º, o art. 1º-B e o parágrafo único do art. 1º-C da Lei nº 8.244, de 1988, propostos, respectivamente pelos arts. 2º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 049, de 2012, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,



José Fortunati,
Prefeito.